



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153661 - PI (2026/0007449-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DA SILVA TRINDADE
ADVOGADOS : FLÁVIO CLEITON DA COSTA JÚNIOR - PI015817
RAFAEL DA CRUZ PINHEIRO - PI015771
RÔMULO BEZERRA CAMINHA VELOSO - PI020429
AGRAVADO : BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180
PATRICIA ANTERO FERNANDES BASTOS - SP319359
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR - SP390779
TIAGO VICTOR MOTA - SP380725
VIVIANE DOS REIS FERREIRA - SP464767

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
2. Ademais, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração da litigância de má-fé encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153661 - PI (2026/0007449-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DA SILVA TRINDADE
ADVOGADOS : FLÁVIO CLEITON DA COSTA JÚNIOR - PI015817
RAFAEL DA CRUZ PINHEIRO - PI015771
RÔMULO BEZERRA CAMINHA VELOSO - PI020429
AGRAVADO : BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180
PATRICIA ANTERO FERNANDES BASTOS - SP319359
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR - SP390779
TIAGO VICTOR MOTA - SP380725
VIVIANE DOS REIS FERREIRA - SP464767

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
2. Ademais, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração da litigância de má-fé encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA MADALENA DA SILVA TRINDADE contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REGULAR. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DO CONSUMIDOR CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS INDENIZÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Comprovada a regular contratação do empréstimo consignado, com a apresentação pelo banco do instrumento contratual e a disponibilização dos valores tomados de empréstimo, impõe-se a conclusão da existência e validade da avença promovida entre o consumidor contratante e a instituição financeira contratada. Não há que se falar, portanto, em danos morais ou materiais indenizáveis.

II. Acrescente-se a ausência de quaisquer provas acerca de eventual vício de consentimento no ato da contratação ou ofensa aos princípios da informação ou da confiança (art. 6º do CDC). Precedentes.

III. Acolhimento do pedido alternativo de redução da multa por litigância de má-fé, em face do valor da causa e capacidade financeira do autor.

IV. Recurso conhecido e parcialmente provido." (e-STJ fls. 197/198)

No recurso especial (e-STJ fls. 207/219), a recorrente alega que o Tribunal de origem deu interpretação divergente da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 80 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a mera provocação do Poder Judiciário não serve como fundamento para a condenação automática por litigância de má-fé, devendo estar provada a intenção dolosa ou a culpa grave, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 243/245), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos patrimoniais e morais, proposta por Maria Madalena da Silva Trindade em desfavor de China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., em que alega não ter celebrado contrato de empréstimo consignado, embora haja descontos em seu benefício, com pedido de nulidade do contrato, restituição em dobro e danos morais.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes os pedidos, assentando a regularidade da contratação, com cópia do contrato e comprovante de transferência de valores juntados pelo banco e distribuição do ônus da prova conforme o art. 373 do Código de Processo Civil. Aplicando as máximas *pacta sunt servanda* e vedação ao *venire contra factum proprium*, condenou a autora por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, I e II, do Código de Processo Civil, fixando multa em 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, destinada ao réu, nos termos dos arts. 81 e 96 do CPC.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da autora para reduzir a multa por litigância de má-fé para 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, mantendo a sentença de improcedência.

Irresignada, busca a recorrente a reforma do julgado, aduzindo que o aresto recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação à litigância de má-fé.

Contudo, observa-se dos autos que tal condenação foi fundamentada no fato de a recorrente ter ajuizado a presente demanda "(...) deduzindo pretensão em juízo com o objetivo de alterar a verdade e contra fato incontroverso, o que configura litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, incisos I e II, do CPC." (e-STJ fl. 161)

Já os acórdãos apontados como paradigmas versam sobre o direito de recorrer, situação distinta da dos autos, não havendo, portanto, a similitude fática entre os arestos colidentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. TRANSAÇÃO CELEBRADA COM APENAS DUAS DAS CORRÊS. QUITAÇÃO PARCIAL E EXPRESSAMENTE LIMITADA ÀS SIGNATÁRIAS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL PARA EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. APLICAÇÃO DO ART. 277 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS. (...)

5. Inexiste dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

6. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento."

(AREsp 3.126.809/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - grifou-se)

Ademais, rever o posicionamento do Tribunal estadual para entender que a recorrente não alterou a verdade dos fatos demandaria revolvimento das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

(...)

4. Rever a conclusão adotada pela Corte estadual sobre a caracterização de litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.103.734/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15 (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.153.661 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0007449-3

Número de Origem:
08003639720238180089 8003639720238180089

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA DA SILVA TRINDADE

ADVOGADOS : FLÁVIO CLEITON DA COSTA JÚNIOR - PI015817

RAFAEL DA CRUZ PINHEIRO - PI015771

RÔMULO BEZERRA CAMINHA VELOSO - PI020429

AGRAVADO : BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180

RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR - SP390779

PATRICIA ANTERO FERNANDES BASTOS - SP319359

VIVIANE DOS REIS FERREIRA - SP464767

TIAGO VICTOR MOTA - SP380725

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026